



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 952-C, DE 2019 (Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. GLAUSTIN FOKUS); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE SLEUTJES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica condicionado à exigência de um prazo de validade mínima, estipulada em 70% do tempo de prateleira (shelf life ou intervalo entre a data de fabricação e a data de validade) para os produtos lácteos leite em pó, classificados na NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 a serem internalizados pelos importadores brasileiros.

Parágrafo único: O Poder Executivo da União estabelecerá regulamentação específica com normas alfandegárias para fiscalização e inspeção dos produtos citados de forma a garantir a execução desta lei obedecendo os prazos e os trâmites do sistema alfandegário brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Argentina e Uruguai exercem forte poder de mercado no que tange as exportações de leite em pó integral e desnatado para o Brasil, praticamente 92% das importações brasileiras são dessas origens. As empresas dos dois países supracitados exportam quase a totalidade destes derivados para o Brasil.

Tanto o leite em pó desnatado quanto o integral são produtos básicos na alimentação adulta e infantil, além de ser matéria prima fundamental na fabricação de produtos de maior valor agregado, tais derivados lácteos possuem algumas peculiaridades que os diferenciam de outros produtos agropecuários. Com poucas exceções, esses produtos são em geral perecíveis, o que dificulta as transações internacionais de longa distância e limita o crescimento do comércio internacional.

Em média o leite em pó desnatado tem prazo de validade máximo de 3 anos e o integral possui um prazo de validade máximo de aproximadamente de 12 a 18 meses. Isso se deve ao fato da gordura do pó oxidar durante o armazenamento, com deterioração gradual e perda do sabor.

Segundo a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, um dos direitos básicos do consumidor é ter acesso a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Com o intuito de trazer ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar quanto ao consumo de leite em pó que lhe é oferecido e fomentar e privilegiar a produção nacional do referido derivado lácteo e tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional o presente Projeto de Lei promoverá ao setor lácteo nacional e ao consumidor maior transparência quanto ao comércio do produto em questão.

Atualmente sem a exigência de uma validade mínima abre-se um precedente para que importadores brasileiros, munidos de caráter aproveitador, utilizem de situações de mercado onde empresas internacionais oferecem leite em pó a preços abaixo do preço praticado, de forma a dar vazão ao volume do produto com prazo de validade próximo ao vencimento.

Os danos gerados não se restringem apenas à questão do risco sanitário ao consumidor brasileiro, mas também da influência nos preços e a outros aspectos econômicos, sociais e culturais no mercado interno.

Com precedentes encontrados na legislação de alguns países, que já definem tal prática, vale salientar o caso da Índia onde os alimentos importados com menos de 60% da vida útil restante não são autorizados a entrar no mercado indiano. São participes dessa regulamentação importantes países importadores de leite: o Paquistão, a Indonésia, o Catar, o Marrocos e os Emirados Árabes Unidos que

regulamentam o seu mercado interno com base na validade de produtos alimentícios importados.

Na América Latina, a Colômbia também possui regulamentação própria para importação que leva em consideração a data de validade do leite em pó importado. O texto faz referência a um prazo não superior a 6 meses a partir da data de chegada do produto no país.

Com isso o presente Projeto de Lei visa coibir a prática desleal de importações de leite em pó, à medida que controla qualidade e possíveis oscilações predatórias de preço ao mercado nacional, bem como traz ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar.

Diante do exposto esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado José Mário Schreiner  
DEM/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;  
 II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;  
 III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;  
 IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;  
 V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;  
 VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;  
 VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;  
 VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;  
 IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;  
 X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;  
 XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;  
 XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;  
 XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;  
 XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;  
 XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;  
 XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;  
 XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;  
 XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;  
 XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;  
 XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e  
 XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.  
 Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles

#### ANEXO

#### CAPÍTULO 4

Leite e lacticínios; ovos de aves;  
 mel natural; produtos comestíveis de origem animal,  
 não especificados nem compreendidos noutros Capítulos  
 Notas.

- 1.- Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
- 2.- Na acepção da posição 04.05:
  - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
  - b) A expressão “pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias

gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

- Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
- Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
- Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

4.- O presente Capítulo não comprehende:

- Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);
- Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);
- As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2.- Na acepção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>04.01</b>	<b>Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	NT
0401.10.90	Outros	NT
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite	
0401.40.21	UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite	
0401.50.21	UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
<b>04.02</b>	<b>Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite	0
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite	0
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
<b>04.03</b>	<b>Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.</b>	
0403.10.00	- Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
<b>04.04</b>	<b>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
0404.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
<b>04.05</b>	<b>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.</b>	
0405.10.00	- Manteiga	0
0405.20.00	- Pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga ( <i>butter oil</i> )	0
0405.90.90	Outras	0
<b>04.06</b>	<b>Queijos e requeijão.</b>	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada (azul*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	0
0406.90.90	Outros	0
<b>04.07</b>	<b>Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.</b>	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	-- Outros	NT
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	-- Outros	NT
0407.90.00	- Outros	0
<b>04.08</b>	<b>Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	0
0408.19.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secos	0
0408.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
<b>0409.00.00</b>	<b>Mel natural.</b>	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
<b>0410.00.00</b>	<b>Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>	0

**CAPÍTULO 5**  
**Outros produtos de origem animal,**  
**não especificados nem compreendidos noutras Capítulos**

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
- b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
- c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
- d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se “cabelo em bruto” (posição 05.01).

3.- Na Nomenclatura, considera-se “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4.- Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

---



---

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

---



---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 952, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Jose Mario Schreiner, fixa, no art. 1º, que os produtos lácteos de leite em pó, classificados nas NCMs 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20, ficam condicionados à exigência de um prazo de validade mínima, estipulada em 70% do tempo de prateleira (*shelf life* ou intervalo entre a data de fabricação e a data de validade), para serem internalizados pelos importadores brasileiros.

O parágrafo único do art. 1º ainda determina que o Poder Executivo federal estabelecerá regulamentação específica com normas alfandegárias para fiscalização e inspeção dos produtos citados de forma a garantir a execução desta lei, obedecendo os prazos e os trâmites do sistema alfandegário brasileiro. O art. 2º prevê que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, argumenta-se que o leite em pó é, em geral, produto perecível, o que dificulta as transações internacionais de longa

distância. Em média, o leite em pó desnatado tem prazo de validade máximo de 3 anos, ao passo que o integral possui prazo de validade máximo de aproximadamente de 12 a 18 meses.

Nesse contexto, defende-se a necessidade de trazer ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar quanto ao consumo desse leite, fomentar e privilegiar a produção nacional desse derivado lácteo e tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional. O Projeto de Lei objetiva promover o setor lácteo nacional e fornecer maior transparência para o consumidor quanto ao comércio desse produto.

Diante da falta de validade mínima verificada atualmente, alerta-se, na justificação, para uso de precedente em que importadores brasileiros se utilizem de situações de mercado nas quais empresas internacionais ofertam leite em pó a preços abaixo do preço praticado, de forma a dar vazão ao volume do produto com prazo de validade próximo ao vencimento. Podem ocorrer danos quanto a aspectos sanitários, econômicos, sociais e culturais no mercado interno. Esses precedentes influenciaram em diversos países a regulamentação com base na validade de produtos alimentícios importados.

Dessa forma, afirma ainda o Autor, por fim, que o Projeto visa a coibir a prática desleal de importações de leite em pó, à medida que controla a qualidade e possíveis oscilações predatórias de preço ao mercado nacional, bem como traz ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 952, de 2019, foi apresentado em 20/02/2019 e distribuído, em 27/03/2019, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 02/04/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Nesta Comissão, foi designado como Relator, em 10/04/2019, o Deputado Glaustin Fokus (PSC-GO). O prazo para emendas ao Projeto foi aberto em 11/04/2019 (5 sessões a partir de 12/04/2019), tendo sido encerrado em 24/04/2019, sem apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 952, de 2019, representa importante contribuição para regular as importações de leite em pó. O comércio exterior brasileiro deve respeitar relações econômicas equilibradas com o resto do mundo, seja no caso do leite em pó ou em outros produtos e serviços fundamentais para a nossa economia.

Realmente, a falta de regulamentação verificada nas importações de leite em pó, como alertado pelo Projeto, pode acarretar diversos prejuízos a consumidores, produtores e à concorrência nesse relevante mercado. Concordamos

que, segundo os parâmetros introduzidos, deve ser assegurada segurança para o consumidor, seja final ou aquele que utilize o leite em pó como insumo, e para o nosso mercado interno, que constitui patrimônio nacional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 959, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jose Mario Schreiner**, que determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 952/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin Fokus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Coelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 952, de 2019 de autoria do ilustre Deputado José Mario Scheiner determina que só poderão ser internalizados pelos importadores brasileiros produtos lácteos leite em pó com um prazo validade mínima, estipulada em 70% do tempo de prateleira (shelf life ou intervalo entre a data de fabricação e a data de validade). Ficarão condicionados à exigência os produtos classificados na NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20. Tais classificações englobam todo tipo de leite em pó (integral ou desnatado) passível de

ser importado no País.

Ao Poder Executivo da União caberá a regulamentação específica com normas alfandegárias para fiscalização e inspeção dos produtos citados de forma a garantir a execução desta lei obedecendo os prazos e os trâmites do sistema alfandegário brasileiro.

A medida proposta pelo projeto confere maior segurança alimentar ao consumidor brasileiro que terá por garantia que o leite em pó chegará a sua residência com prazo de validade ainda satisfatório mesmo após todo o embarque logístico interno brasileiro. Segundo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) em seu artigo 6º, corroborando o tema: “*São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Em média, o leite em pó desnatado tem prazo de validade de 3 anos e o integral de 1,5 ano. Ou seja, pelo projeto, esses produtos só poderiam ser comercializados no Brasil se a validade fosse vencer em, no máximo, 2,1 e 1,1 anos, para o caso do desnatado e integral, respectivamente.

Outro aspecto a ser considerado é o impacto econômico que o leite em pó próximo ao prazo final de validade tem causado no preço pago ao produtor de leite brasileiro. Conforme explica o autor, empresas internacionais ofertam leite em pó abaixo do preço praticado para dar vazão ao produto próximo ao vencimento. Tal medida ocasiona uma consequente queda no preço do leite nacional. A volatilidade do preço do leite é altamente prejudicial ao setor, principalmente ao produtor, uma vez que o leite, por sua perecividade, não pode ser estocado.

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) por unanimidade sem alteração do texto original.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O leite em pó (desnatado e integral) é uma importante fonte de matéria prima para a indústria alimentícia, sendo introduzido de forma indireta na alimentação da população. Este é o principal destino do leite em pó no país, mas também destaco sua importância nutritiva com grande quantidade de nutrientes essenciais ao

crescimento e à manutenção de uma vida saudável. O leite em pó, por sua maior capacidade de armazenamento, é a principal fonte láctea distribuída às crianças, aos idosos, em creches, em escolas e asilos. Nesse sentido faz-se de maior importância o zelo pela segurança alimentar do consumidor brasileiro.

A cadeia produtiva do leite é de fundamental importância para o setor agropecuário brasileiro, tendo em vista sua participação na formação da renda e emprego de grande número de produtores. A produção leiteira do País caracteriza-se, principalmente, por uma expressiva participação de propriedades com pequena escala de produção que se utilizam, principalmente, de mão de obra familiar. O projeto em discussão terá como consequência positiva uma diminuição da volatilidade do preço do leite que é tão prejudicial a tantos produtores rurais.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 952, de 2019, e peço o apoio aos nobres deputados para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 952/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Sleutjes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues , Caroline de Toni, Celso Maldaner, Diego Garcia, Enrico Misasi, Júnior Mano, Marreca Filho e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2019

Determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto.

**Autor:** Deputado JOSE MARIO SCHREINER

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Mário Schreiner, estabelece um prazo de validade mínimo fixado em setenta por cento do tempo de prateleira para a importação de leite em pó, com a classificação específica na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

A proposição prevê que ao Poder Executivo Federal caberá a regulamentação da lei, de forma a garantir sua execução.

O autor sustenta que, sem a exigência de um prazo de validade mínima, abre-se uma oportunidade para que empresas estrangeiras exportem para o Brasil, inclusive com preços abaixo do praticado no mercado, leite em pó com prazo de validade próximo ao vencimento. Cita, ainda, países que possuem regulamentação semelhante, também baseada na validade de produtos alimentícios.

Para o autor, o objetivo da proposição é conferir ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar, fomentar a produção nacional de derivados





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

2

lácteos e inibir a prática desleal de preços de produtos importados com validade próxima ao vencimento.

A matéria foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que se manifestou, à unanimidade, pela aprovação da proposição; e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que também votou pela aprovação.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 952, de 2019.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 24, VIII; art. 5º, XXXII); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se tratar de matéria própria de lei complementar. Porém, o

Apresentação: 27/10/2023 10:11:37.723 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 952/2019

PRL n.2



\* C D 2 3 7 0 4 6 0 6 9 7 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

3

Apresentação: 27/10/2023 10:11:37.723 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 952/2019

PRL n.2

parágrafo único do art. 1º do projeto é inconstitucional, pois ao Poder Executivo é ordenado exercer competência típica, além de se detalhar o conteúdo de regulamento, norma inferior de competência privativa daquele Poder (CF: art. 84, IV).

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

Conforme manifestação das comissões de mérito, a proposição tem como objetivo trazer mais segurança alimentar a quem consome leite em pó, além de coibir possíveis práticas desleais por importadores que internalizam mercadorias com data de validade próxima do vencimento e, por isso, com preços abaixo daqueles normalmente praticados no mercado. As consequências de tais práticas para o mercado doméstico podem ser danosas, indo da instabilidade de preços, passando pela dificuldade do planejamento da atividade e chegando até ao desestímulo da produção nacional.

Com efeito, não há na Constituição Federal qualquer princípio ou regra que conflite com o teor da proposição ora em exame. Ao contrário, a Constituição determina que o Estado promova a defesa do consumidor. No Capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), integrante do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), consta como princípio regente da ordem econômica e a defesa do consumidor.

Nesses termos, tanto pela ótica da segurança alimentar do consumidor final, quanto por sua proteção tendo em vista um mercado justo, entendemos haver integral aderência da proposição à Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto de lei nos parece jurídico, não ocorrendo afronta a princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação do projeto, há reparos a fazer.



\* C D 2 3 7 0 4 6 0 6 0 6 9 7 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

4

Pelas razões expostas, apresentamos um substitutivo para o devido saneamento do vício de constitucionalidade e dos problemas de técnica legislativa e de redação.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de lei nº 952, de 2019, na forma de substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

Apresentação: 27/10/2023 10:11:37.723 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 952/2019

PRL n.2



\* C D 2 3 7 0 4 6 0 6 9 7 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237046069700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2019

Estabelece limite quanto ao prazo de validade mínimo de produtos lácteos (leite em pó) para fins de importação, conforme classificação específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o prazo de validade mínima para fins de importação de produtos lácteos (leite em pó), fixado em termos percentuais do tempo de prateleira, para fins de importação.

Art. 2º A internalização por importadores brasileiros de produtos lácteos – leite em pó – classificados na NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20, fica condicionada à observância do prazo de validade mínima estipulada em setenta por cento do tempo de prateleira, assim considerado como o intervalo entre a data de fabricação e a data de validade ou *shelf life*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora



\* C D 2 3 7 0 4 6 0 6 9 7 0 0 \* LexEdit



\* C D 2 2 3 7 0 4 6 0 6 9 7 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/04/2024 11:22:22.733 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 952/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do Projeto de Lei nº 952/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Alencar Santana, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Rafael Brito, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Tabata Amaral, Túlio Gadêla e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240419987700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 4 0 4 1 9 9 8 7 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2019**

Apresentação: 01/04/2024 11:22:22.733 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 952/2019  
**SBT-A n.1**

Estabelece limite quanto ao prazo de validade mínimo de produtos lácteos (leite em pó) para fins de importação, conforme classificação específica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o prazo de validade mínima para fins de importação de produtos lácteos (leite em pó), fixado em termos percentuais do tempo de prateleira, para fins de importação.

**Art. 2º** A internalização por importadores brasileiros de produtos lácteos – leite em pó – classificados na NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20, fica condicionada à observância do prazo de validade mínima estipulada em setenta por cento do tempo de prateleira, assim considerado como o intervalo entre a data de fabricação e a data de validade ou shelf life.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 7 3 8 5 5 2 1 5 0 0 \*